

A. I. N° - 281231.0010/12-3  
AUTUADO - MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO PORTO CARMO  
ORIGEM - DAT/SUL INFRAZ/IPIAÚ  
INTERNET - 09/05/2013

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0104-03/13

**EMENTA: ICMS.** 1. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saídas interestaduais para empresas equiparadas a comercial exportadora ou *trading company*, com fins de exportação. Os elementos trazidos ao feito pela autuada comprovam em parte a realização da exportação dos produtos. DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS (DMA). APRESENTAÇÃO COM DADOS INCORRETOS. O contribuinte não contesta a acusação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 24 de setembro de 2012 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 246.873,36, bem como multa no percentual de 60%, além de multa no montante de R\$ 140,00, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento de ICMS nas saídas efetuadas com finalidade específica de exportação, tendo em vista a falta da devida comprovação das efetivas exportações, através das apresentações dos memorandos de exportações, assim como de cópias das notas fiscais das efetivas exportações,

Infração 02. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), sendo aplicada multa no valor de R\$ 140,00, fato constatado no exercício de 2010. Consta na descrição do lançamento a ocorrência de “*divergência de informações prestadas através de Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA, em razão de constar no exercício de 2010 o total de entradas no valor de R\$ 378.833,34, enquanto consta no SINEGRA o total informado por terceiros no valor de R\$ 696.575,73, cabendo a penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00, conforme se verifica nos documentos em anexo*”.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 161 a 165, onde informa, inicialmente, tratar-se de empresa que desenvolve a atividade de extração e comercialização de blocos de granito, destinando-os à exportação. As vendas ao mercado externo são efetuadas através de empresas “*comerciais exportadoras*”, sendo que as mercadorias vendidas às comerciais exportadoras seguem da jazida diretamente ao Porto de Salvador, onde os blocos são reunidos e exportados.

Os adquirentes das mercadorias fazem a vistoria das mesmas ainda na jazida, razão pela qual todas as mercadorias que lhes são alienadas são destinadas ao Porto de Salvador e, posteriormente, ao exterior.

Informa, inicialmente, que a natureza das operações autuadas demonstra que se trata de vendas destinadas à exportação, abrigadas pela imunidade prevista no § único, inciso I do artigo 3º da Lei Complementar 87/96 (transcrita), sendo fundamental observar que a referida lei complementar estende o benefício da não incidência às vendas internas com o fim específico de exportação.

Observa que se o objetivo da equiparação instituída pela Lei Complementar 87/96 é não tributar somente as operações cujas mercadorias efetivamente foram exportadas seu objetivo foi alcançado, pois os memorandos de exportação que apresentas anexo à peça defensiva comprovam a efetiva exportação das mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação.

Informa, ainda, que está apresentando planilha vinculando as suas notas fiscais de venda destinada a exportação com as exportações efetuadas pelos seus clientes, bem como anexo aos memorandos de exportação, Conhecimento de Embarque e Registro de Exportação respectivos.

A seguir, detalha cada item da autuação. Para o mês de março de 2010, indica que as notas fiscais 2652 a 2663 se referem à remessa de blocos para o terminal para armazenamento, visando a posterior exportação. A planilha que anexa apresenta detalhadamente que as mercadorias constantes destas notas fiscais foram objeto de retorno simbólico e de venda destinada a exportação conforme as notas fiscais eletrônicas de nº 67, 94 e 170. A exportação de todos os blocos de granito também é comprovada através dos memorandos de exportação, conforme Quadro 01.

Já no mês de abril de 2010, informa que todos os blocos relacionados na nota fiscal nº 2.717 foram totalmente exportados, através da nota fiscal número 5.245 da empresa Marcovaldi Indústria e Comércio de Granito Ltda., conforme cópia do Memorando de exportação nº 02/10 e Quadro 02.

Para o mês de novembro de 2010, aduz que todos os blocos relacionados na nota fiscal eletrônica de nº 03, foram exportados através das notas fiscais eletrônicas de nº 175 e 180 da empresa Marcovaldi Indústria e Comércio de Granito Ltda., conforme cópia dos Memorandos de exportação nº 01, 03, 06 e 08/11, na forma do Quadro 03 que anexa.

Por seu turno, no mês de dezembro do mesmo ano indica que a nota fiscal eletrônica de nº 52 no valor de R\$ 254.596,68 foi substituída pela nota fiscal nº 67 de janeiro/2011. Ambas são idênticas e fazem referência aos mesmos blocos. A impugnante já requereu o cancelamento da nota fiscal nº 52 junto a Secretaria da Fazenda (documento anexo). Ressalta que todos os blocos relacionados na nota fiscal nº 67 foram exportados pela empresa NNS Comércio Exportação e Importação Ltda., conforme documentos fiscais e Memorandos de Exportação constantes do Quadro 04.

Já para o exercício de 2011, argumenta que no mês de janeiro, todos os blocos relacionados na nota fiscal eletrônica de nº 60 foram totalmente exportados através das notas fiscais eletrônicas de nº 175 e 180 da empresa Marcovaldi Indústria e Comércio de Granito Ltda., conforme cópia dos Memorandos de Exportação números 04 e 09/11, discriminados no Quadro 05 anexo.

Ainda em relação à nota fiscal nº 67 autuada neste mês, foi emitida em substituição à NF nº 52 de dezembro/2010, conforme já mencionado. Portanto houve uma dupla autuação da mesma operação. Conforme também já afirmado, as mercadorias vendidas com o fim de exportação foram efetivamente exportadas, o que se comprova no Quadro 05.

No mês de março, argumenta que todos os blocos relacionados nas notas fiscais eletrônicas de nº 158, 160 e 161, 165 a 192, 214 a 241, 243 a 244, 248, foram totalmente exportados através da nota fiscal eletrônica de nº 250 emitida pela empresa Marcovaldi Indústria e Comércio de Granito Ltda., consoante cópia dos Memorandos de exportação nº 11 a 19/11, integrantes do Quadro anexo 06, ao passo que os blocos de granitos relacionados na nota fiscal eletrônica nº 170 foram exportados através da nota fiscal eletrônica da empresa NNS Comércio Exportação e Importação Ltda., conforme cópias dos Memorandos de Exportação, na forma do Quadro 06 em anexo.

Para o mês de agosto, informa que todos os blocos relacionados nas notas fiscais eletrônicas de números 293 a 320 foram exportados em sua totalidade através da nota fiscal eletrônica de nº 251 da empresa Marcovaldi Indústria e Comércio de Granito Ltda., conforme cópia dos Memorandos de exportação números 26 a 32/11, inseridas no quadro 07 anexo. Já os blocos de granitos relacionados na nota fiscal eletrônica nº 331 foram exportados através das notas fiscais

eletrônicas de nº 587 a 622 da empresa NNS Comércio Exportação e Importação Ltda., conforme Memorandos de Exportação de nº 07, 12 a 47, cujas cópias encontram-se no Quadro 07 anexo.

Desta forma, entende ter demonstrado a efetiva exportação das mercadorias, a autuação fiscal não pode prosperar razão para concluir-se que a ação fiscal externou-se equivocada, distanciando-se da realidade fática.

Requer a realização de perícia, em relação à qual, formula uma única pergunta, finalizando com o pedido de que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Informação fiscal prestada às fls. 239 a 243 pelo autuante sustenta o trabalho realizado, pontuando que durante a ação fiscal a empresa autuada em nenhum momento apresentou comprovação das efetivas exportações das mercadorias remetidas supostamente com esta finalidade. Salienta que a legislação vigente no momento das operações em lide exigia que fossem informadas à repartição fiscal do seu domicílio as operações contidas nas notas fiscais, conforme artigo 587 do RICMS/97 que transcreve.

Ressalta que o contribuinte foi intimado a apresentar as informações discriminadas no dispositivo regulamentar acima exposto conforme documentos de fls. 16 à 18, todavia, não prestou as informações a que estava obrigado, nem, tampouco, qualquer esclarecimento a respeito.

Adotando procedimento em obediência ao princípio da verdade material, princípio que aliado a outros regem o processo administrativo fiscal, o responsável pela fiscalização, com o intuito de eliminar a possibilidade de apenas ter ocorrido descumprimento de obrigação acessória, fez constar na referida intimação a necessidade de serem prestadas outras informações, possibilitando a confirmação das exportações. Aqui, também, nenhum esclarecimento foi prestado pelo autuado, apesar de todas as solicitações terem como base mandamentos regulamentares, consoante artigos 588 e 589 do RICMS/97 transcritos.

Argumenta que no processo não foram apresentados as exigências contidas nos incisos I a IV, do Parágrafo 1º do art. 589 do RICMS, anteriormente transcritos. Com exceção dos documentos de fls. 208 e 209 nenhum outro conhecimento de embarque foi juntado. Mesma situação se aplicaria ao documento de fls. 210 e 211, que é extrato incompleto de declaração de despacho, insuficiente até mesmo para comprovar a exportação que menciona. Mesmo assim, admitindo-se a validade desses dois únicos documentos apresentados, que estariam relacionados à nota fiscal 2717 de 29.04.2010, comprovariam única e exclusivamente a exportação de 20.488 m<sup>3</sup>, conforme quantidade informada nos documentos de fls. 208 e 209, enquanto a nota fiscal 2717 diz respeito a 113,636 m<sup>3</sup>.

Finaliza, ressalvando a exceção acima tratada, que a defesa não apresentou comprovação das efetivas exportações das remessas efetuadas, destacando que o parágrafo 1º, do art. 589, do RICMS/97 determina que o estabelecimento exportador forneça ao estabelecimento remetente (que neste caso é o autuado) a 1<sup>a</sup> via do Memorando de exportação, que deve estar acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque, do comprovante de exportação, do extrato completo do registro de exportação, com todos os seus campos declaração de exportação e da declaração de exportação.

Dessa forma, entende que fica evidente que o autuado deveria ter posse de todos os elementos necessários a comprovação de que suas remessas foram efetivamente exportadas.

Conclui, entendendo que restou claro que não houve comprovação das exportações das mercadorias remetidas com esta finalidade, costumeiramente chamada de exportações indireta, razão pela qual mantém a autuação como realizada, observando antes, porém, que em relação à infração 02, a defesa não faz qualquer menção, ou questionamento a respeito de sua pertinência.

## VOTO

O lançamento preenche os requisitos legais para a sua validade e eficácia, não se verificando qualquer vício ou erro de caráter formal que pudesse implicar em ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 18 e 39 do RPAF/99.

Na infração 02, não houve qualquer questionamento da defendant, conforme, inclusive, observou o autuante em sua peça informativa, razão pela qual mantenho a mesma na sua integralidade.

Quanto à infração 01, refere-se a exportação indireta, com a cobrança do imposto, tendo em vista a falta de comprovação da efetiva exportação por parte da autuada, a qual, em sua peça defensiva, traz diversos documentos no intuito de comprovar a ocorrência efetiva da exportação, com a, consequente desoneração do recolhimento do tributo.

Inicialmente, em função da solicitação da empresa autuada, de plano, indefiro o pedido de diligência ou “*perícia*” formulado, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.

É preciso se observar que o não deferimento da mesma não pode ser considerado como cerceamento de defesa, à vista do fato dos dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável, razão pela qual indefiro o mesmo.

O entendimento doutrinário, inclusive, é o de que o deferimento de diligência deve obedecer a uma série de requisitos, contidos na norma legal. Todavia, o não atendimento desses requisitos é causa de desconsideração do pedido sem que isso signifique cerceamento do direito de defesa.

Ainda que atendidos todos os requisitos para a sua concessão, caso a autoridade julgadora entender que o pedido é prescindível, deverá fundamentar o indeferimento, sob pena de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa. Como decorrência do princípio da livre convicção, as diligências ou perícias também podem ser requeridas de ofício pela autoridade julgadora, quando as entender necessárias, conforme autorização normativa.

Diante de tais considerações, impende dizer-se que embora obedeça aos requisitos legais, o pedido submete-se unicamente à decisão do julgador, conforme reza a legislação em vigor, não sendo, de igual forma, motivo para a solicitação de ofício, ficando o atendimento ou não do pedido submetido ao entendimento unicamente do julgador.

Ressalte-se que a diligência, mais do que qualquer coisa, é prerrogativa do relator, diante do seu entendimento, ou da necessidade de coligir ao feito elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso do presente feito.

Ademais, não observou a autuada o teor do artigo 145 do RPAF/99, o qual determina que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, o que, em momento algum conseguiu figurar na defesa.

Da forma que solicitada, o deferimento de tal “*perícia*” implicaria em nova fiscalização, que poderia, à vista da ausência de fatos apontados pela Recorrente, indicar simplesmente em inexistência de diferenças, o que não se constitui em boa prática, que teria apenas o efeito de postergar o julgamento do feito.

Digno de registro, é o fato da jurisprudência vir se posicionando no sentido, de inexistência de cerceamento de defesa, ante a negativa de tal pedido, a exemplo das decisões abaixo transcritas:

"TST - RECURSO DE REVISTA RR 862 862/2003-002-10-00.1 (TST)

**Ementa:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL NÃO IMPUGNADA PELO RECLAMANTE NO MOMENTO OPORTUNO. Documentos colacionados por uma parte e não impugnados pela outra. Artigos 368 e 372 do CPC. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha e de realização de perícia grafodocumentoscópica objetivando desconstituir a validade e a eficácia de documentos não impugnados. Recurso a que se nega provimento."

"TJRS - Agravo de Instrumento AI 70046629127 RS (TJRS)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA. INDEFERIMENTO. Cabe ao Juiz, como destinatário da prova e para formar seu convencimento, decidir acerca da pertinência da prova pericial. Desnecessária a perícia contábil. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70046629127, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein - Data de Publicação: 16/01/2012"

"TJSP - Apelação APL 9126802752009826 SP 9126802-75.2009.8.26.0000

*Data de Publicação: 18/01/2013*

**Ementa:** CERCEAMENTO DE DEFESA Prova pericial requerida Anatocismo alegado Indícios inexistentes Alegações genéricas Julgamento antecipado autorizado. Sem qualquer indicação precisa acerca da irregularidade havida nos cálculos apresentados pelo credor, de rigor o indeferimento da prova pericial genericamente requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Recurso não provido".

Quanto a eventual colocação de existência de eventual cerceamento de defesa, verifico que a autuação foi fundada em elementos concretos (livros e documentos fiscais escriturados e emitidos pelo sujeito passivo), com a devida base legal, calcada em demonstrativos analíticos planilhados constante nos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Assim, conclui-se que a garantia da ampla defesa, seja qual for à natureza do objeto do processo, comprehende não só o direito de ser informado, como de igual forma o exercício do contraditório, além do direito à prova legitimamente obtida ou produzida. Bem como houve a oportunidade da autuada produzi-la. Logo, não pode a mesma arguir qualquer prejuízo à sua defesa.

Quanto ao mérito da autuação, observo que o lançamento, conforme já mencionado anteriormente, reporta-se a operação de exportação indireta que consiste na venda de produtos destinados à exportação, por parte de estabelecimento produtor, industrial ou comercial (remetente) para empresas comerciais exportadoras, *trading companies* ou qualquer outra empresa habilitada a operar com o comércio exterior (destinatária).

Os estabelecimentos que realizarem operações de venda de seus produtos para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação poderão efetuar esta operação com a suspensão do IPI, caso sejam contribuintes de tal imposto, na forma preceituada no artigo 42, inciso V, alínea a do Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI) e com a não incidência do ICMS previsto no artigo 3º, parágrafo único da Lei Complementar nº 87/96.

A legislação estabelece que na nota fiscal de Exportação Indireta emitida pelos estabelecimentos industriais e comerciais deverão constar as seguintes informações: Natureza de Operação: "Remessa com Fim Específico de Exportação"; CFOP, geralmente 5501, 5502, 6501 ou 6502; e as observações de "IPI suspenso conforme artigo 42, inciso V, alínea "a", do Decreto nº 4.544/02 e ICMS não incidência conforme artigo 3º, parágrafo único da LC nº 87/96".

Digno de registro é o fato da empresa comercial exportadora e trading gozarão de todos os benefícios concedidos às operações de exportação, sendo a carga tributária representada pelo IPI e ICMS e pelas contribuições sociais PIS e COFINS exonerada.

Por seu turno, empresas que vendem para empresas comerciais exportadoras e trading têm o direito a manutenção dos créditos de IPI e ICMS tomados nas operações anteriores desde que as suas mercadorias vendidas sejam, comprovadamente, lançadas no mercado internacional através das empresas compradoras.

Cabe ao destinatário desta operação (empresas comerciais exportadoras e trading) informar em suas notas fiscais de exportação no campo “*Informações Complementares*”, a série, o número e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

Relativamente às operações destinadas à exportação, o destinatário deverá ainda emitir o denominado “*Memorando de Exportação*” em 03 vias onde a 1<sup>a</sup> via deste documento acompanhado do Conhecimento de Embarque e do Comprovante de Exportação deverá ser enviado ao remetente das mercadorias até o último dia do mês subsequente ao embarque para o exterior, ficando a 2<sup>a</sup> via no estabelecimento do exportador anexada a 1<sup>a</sup> via da nota fiscal do remetente, para efeitos de exibição ao Fisco, devendo a 3<sup>a</sup> via ser encaminhada pelo exportador à repartição fiscal do seu domicílio, sendo que o modelo do respectivo Memorando está presente no Anexo Único do Convênio ICMS nº 113/1996, incluído pelo Convênio ICMS n.º 107/2001.

Por último, importante ressaltar-se que remetente da operação ficará obrigado ao recolhimento do ICMS devido, sujeitando-se aos acréscimos legais e penalidades cabíveis, nos casos em que não se efetivar as exportações por parte das empresas comerciais exportadoras ou *trading companies*, nos prazos previstos na legislação.

Na legislação, conforme já dito, a não-incidência do ICMS sobre as “exportações indiretas” está prevista de forma taxativa, sem qualquer condicionante, na Lei Complementar nº. 87/96, como, igualmente, na Lei Estadual nº. 7.014/96 (artigo 3º, inciso II, alínea “b”), devendo o texto regulamentar ser interpretado de forma sistemática e com atenção à hierarquia das normas o que se observa nos artigos 582, § 4º, 591, inciso I do RICMS/97:

“Art. 591. O estabelecimento remetente, além das penas cabíveis em caso de ação fiscal, ficará obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, com os acréscimos moratórios cabíveis, a contar da data das saídas previstas no artigo 582, no caso de não se efetivar a exportação (Convênio ICMS 84/09):

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:

- a) de 90 dias, tratando-se de produtos primários;
- b) de 180 dias, em relação a outras mercadorias.”

Já o artigo 582, assim determina:

“Art. 582. A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a (Lei Complementar n.º 87/96):

I - empresa comercial exportadora, inclusive “trading”;

II - outro estabelecimento da mesma empresa;

III - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 4º Consideram-se incluídas no campo de incidência do ICMS as prestações de serviços de transporte de mercadorias com o fim específico de exportação destinadas às pessoas relacionadas nos incisos I a III do “caput” deste artigo, salvo em se tratando de remessa para armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro em que a exportação seja feita diretamente pelo remetente.”

A questão se reveste, pois, de prova material, razão pela qual analisarei cada um dos documentos constantes na autuação, antes, porém, observo que foram acostados pela autuada diversos documentos, dentre eles diversos “memorandos de exportação”.

Tal documento foi criado com o objetivo de estabelecer controle das operações com mercadorias contempladas com a desoneração do ICMS nas vendas de mercado interno com o fim específico de exportação. Tal documento deve ser emitido pelo exportador e entregue ao fabricante/fornecedor acompanhado de uma cópia do Conhecimento de Embarque e do Comprovante de Exportação, do extrato completo do RE (com todos os campos devidamente preenchidos) e da Declaração de Exportação, de acordo com o Convênio ICMS nº 113, de 13/12/96 e alterações. Impende observar que tal Convênio foi revogado pelo Convênio ICMS nº 84, de 25 de setembro de 2009, que entrou em vigor em 29 de setembro de 2009, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2009, ou seja, estava em vigor quando da autuação, que se reporta aos anos de 2010 e 2011, podendo ser utilizado como meio de prova pelo sujeito passivo, para contrapor-se à acusação fiscal.

Quanto aos elementos trazidos ao feito pelo autuado, constato que o sujeito passivo não atendeu em sua plenitude o disposto nos artigos 588 e 589 do RICMS/97, ao trazer apenas os Memorandos de Exportação, bem como o teor do Convênio ICMS nº 113 anteriormente mencionado, exceto em relação ao mês de abril de 2010 onde, de fato, através dos documentos de fls. 208 a 211 (extrato de declaração e *Bill of lading*) a autuada comprovou a efetiva exportação de 20,488 m<sup>3</sup>, quando a nota fiscal de origem (2717) reportava-se a 113,636 m<sup>3</sup>, razão pela qual tal valor deve ser excluído do lançamento, remanescendo 93,148 m<sup>3</sup>, restando que ao valor indicado na nota fiscal de R\$ 1.125,90 perfaz débito remanescente de R\$ 12.585,03.

Quanto ao mês de dezembro de 2010, relativamente à nota fiscal 052, de emissão da autuada, em 05 de janeiro de 2011, cujo DANFE consta à fl. 21, em que pese a argumentação da mesma de que havia solicitado o cancelamento da mesma, conforme documentos acostado à fl. 235, datado de 01 de novembro de 2012, depois, portanto da autuação, embora não conste qualquer indicativo acerca de seu protocolo junto a qualquer órgão fazendário, observo que a mesma possui a chave de acesso 2910 1232 6585 3600 0195 5500 1000 0000 5214 7800 6678, e em consulta ao site da Secretaria da Fazenda, para confirmação dos dados da mesma (acesso em [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br)), observo que se encontra na situação atual como “autorizada em ambiente de produção”, ou seja, a nota fiscal continua válida, não tendo sido cancelada. Por tal motivo, a princípio deveria ser mantida na autuação. Todavia, constato que os blocos nela constantes, possuem os mesmos números e demais elementos daqueles inseridos na nota fiscal nº 067, a qual também possui validade, e se encontra emitida em ambiente de produção, consoante pesquisa realizada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, realizada a partir de sua chave de acesso (2911 0132 6585 3600 0195 5500 1000 0000 6714 7800 6676), o que corrobora a argumentação defensiva de que a mesma foi cobrada em duplicidade, razão para a exclusão da nota fiscal 052 do lançamento realizado pelo autuante.

Por tal razão, diante de todos os argumentos já expostos, e sobretudo em função da escassa prova material trazida ao feito, voto no sentido de que o lançamento seja procedente em parte, conforme quadro abaixo;

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Principal (R\$)
13.02.02	1	30/05/2010	17/06/2010	30.464,26
13.02.02	1	30/06/2010	29/07/2010	12.585,03
13.02.02	1	31/01/2011	04/02/2011	17.908,65
13.02.02	1	28/02/2011	31/03/2011	
13.02.02	1	31/03/2011	18/04/2011	68.803,39
13.02.02	1	30/05/2011	29/06/2011	58.280,93
13.02.02	1	31/10/2011	10/11/2011	25.522,44
				213.564,70
16.05.11	2	31/12/2010	09/01/2011	140,00

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281231.0010/12-3** lavrado contra **MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 213.564,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 inciso II, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c” do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/0.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR